

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600514-08.2020.6.21.0066**

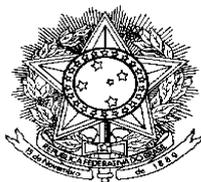
**Procedência:** CANOAS (0066ª ZONA ELEITORAL - CANOAS )  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA  
**Recorrente:** JAIRO JORGE DA SILVA  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE  
LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. EXPRESSÕES CONDIZENTES COM A SITUAÇÃO JURÍDICA DO REPRESENTANTE. LINGUAGEM POPULAR. VERACIDADE QUE SE CONFIRMA OBJETIVAMENTE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11165283) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0066ª Zona Eleitoral (ID 11165183), que julgou improcedente pedido de direito de resposta apresentado por JAIRO JORGE DA SILVA em virtude de afirmações feitas no programa eleitoral obrigatório veiculado no rádio pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e pela COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE.

Apresentadas contrarrazões (ID 11165633), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em pedido de direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 12.11.2020, mesmo dia da intimação da sentença, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – Mérito Recursal.**

Trata-se originariamente de pedido de direito de resposta formulado por JAIRO JORGE DA SILVA em face de LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO e COLIGAÇÃO PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE, em razão de afirmações veiculadas no programa eleitoral obrigatório no rádio, em várias inserções nos dias 5 e 6 de novembro de 2020, com conteúdo sabidamente inverídico e de caráter ofensivo à honra do representante.

O feito foi julgado improcedente, entendendo o Juízo, em relação à possibilidade de cassação do representante, divulgada pelo representado, que não se trata de fato sabidamente inverídico, pois o candidato “*responde a ações judiciais que, ao menos em tese, podem levar a esse desfecho*”.

Em suas razões de recurso, o representante destaca que a propaganda eleitoral questionada, ao afirmar que “*Jairo Jorge é investigado pelo Núcleo de Combate à Corrupção e pode ser cassado*”, divulga informação inverídica, pois não há ação eleitoral em andamento que vise à cassação de seu mandato. Assim, por se tratar de fato sabidamente inverídico que ofende a sua honra, sustenta a necessidade de concessão do direito de resposta.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Na sequência (inciso V), dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No âmbito eleitoral, naquilo que interessa ao presente feito, o direito de resposta está disciplinado nos artigos 57-D, *caput* e 58, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

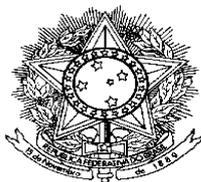
b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

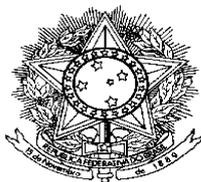
(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

De início, cumpre frisar que, já na própria conformação constitucional do instituto do direito de resposta, ele se coloca como um contrapeso à liberdade de expressão, mas apenas em face de outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo.

Não é por outra razão que a lei eleitoral, ao estabelecer os casos suscetíveis de direito de resposta, aponta quem for “atingido (...) por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Ademais, ao disciplinar o instituto, a Lei nº 9.504/97 menciona os vocábulos “ofensor”, “ofensa”, “ofendido”, passando uma clara conotação de que a afirmação sabidamente inverídica deve ser ofensiva a um daqueles direitos fundamentais acima referenciados. Portanto, a informação inverídica suscetível de direito de resposta deve ser tal que produza uma autêntica ofensa à honra e à imagem do indivíduo.

No caso dos autos, pelo que se verifica do teor da mensagem divulgada no horário eleitoral pelo representado, não houve veiculação de fato sabidamente inverídico. O recorrente efetivamente responde à ação penal nº 5030328-15.2020.404.7100, ajuizada pelo Núcleo de Combate à Corrupção do MPF (ID 11164883) imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei nº 8.666/93, cujas penas cominadas são, respectivamente, de 3 a 5 e de 2 a 4 anos de detenção, além de multa. E nas condenações criminais a pena privativa de liberdade superior a 4 anos ou por crimes cometidos contra a administração pública a perda do cargo é efeito da sentença, de modo que, ainda que em tese, é admissível afirmar que o candidato estaria sujeito à “cassação”, ou seja, à interrupção do seu mandato em razão de uma condenação judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, apesar de algumas imprecisões no teor da propaganda eleitoral questionada, não se pode falar de veiculação de fatos sabidamente inverídicos, desconectados dos efeitos que a eventual condenação do recorrente pode produzir.

Não se trata, portanto, de afirmações que comportem direito de resposta, considerando-se que *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”* (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010) e que *“o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano”* (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

Destarte, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de direito de resposta formulado pelo recorrente é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.